



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.158

de 13 de setembro de 1996

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O povo do município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Tombos, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo dos valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro, de 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação Tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36844-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 39-As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único- O Poder legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 40- Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal e emenda posterior, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único- A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I- o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II- o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o das pensionistas e aposentados.

Art. 50- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 60- As despesas com pessoal referidas no artigo 4 serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% da receita efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de suas compatibilidades.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 70- à Manutenção e ao desenvolvimento do ensino, será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1- Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 29, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédi-tos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, ' parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvol- vimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incor- porado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º- Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o forneci- mento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pes- soal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis ' na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§1º- A garantia referida no artigo não exonera o Municí- pio da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos trata- mentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º- As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à con- ta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedi- das bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede parti- cular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12- As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistên- cia ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- É condição insispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º- O orçamento de 1997 conterá:

I- disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;

II- dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III- Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14- A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15- A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16- Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos.

Art. 17- As operações de crédito a título de antecipação de receita somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º- Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18- As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida dos respectivos processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Tombos, 13 de setembro de 1996.


Marco Aurélio Monteiro de Barros Guimarães
- PREFEITO MUNICIPAL -